



Bruxelas, 22.6.2020  
COM(2020) 254 final

2020/0121 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à celebração do acordo que altera o Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, a fim de ter em conta a adesão do Estado Independente de Samoa e futuras adesões de outros Estados das Ilhas do Pacífico**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **1.1. Razões e objetivos da proposta**

A proposta de decisão do Conselho em anexo constitui o instrumento jurídico para a celebração do acordo que altera o Acordo de Parceria provisório entre a União Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, nos termos do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE.

Em 12 de junho de 2002, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações tendo em vista a celebração de Acordos de Parceria Económica (APE) com os países ACP.

Em 30 de julho de 2009, a União assinou o Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro («Acordo»), que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica<sup>1</sup>. Os objetivos do Acordo são os seguintes:

- (a) permitir que os Estados do Pacífico beneficiem de um melhor acesso ao mercado proporcionado pela UE;
- (b) promover o desenvolvimento sustentável e a integração gradual dos Estados do Pacífico na economia mundial;
- (c) estabelecer uma zona de comércio livre entre as Partes, com base no interesse comum, e alcançar este objetivo mediante a liberalização progressiva do comércio, obedecendo às regras da OMC aplicáveis e ao princípio da assimetria, segundo as necessidades específicas e as limitações de capacidade dos Estados do Pacífico, em termos de níveis e de calendário para os compromissos assumidos;
- (d) estabelecer disposições adequadas em matéria de resolução de litígios; e
- (e) estabelecer disposições institucionais adequadas.

A Papua-Nova Guiné e a República das Fiji aplicam o Acordo, a título provisório, desde 20 de dezembro de 2009 e 28 de julho de 2014, respetivamente.

O artigo 80.º do Acordo prevê a possibilidade de outras Ilhas do Pacífico aderirem ao Acordo com base na apresentação de uma oferta de acesso ao mercado conforme ao artigo XXIV do GATT de 1994. O Estado Independente de Samoa aderiu, assim, ao Acordo em 21 de dezembro de 2018<sup>2</sup>, aplicando-o, a título provisório desde 31 de dezembro de 2018. Estão em curso procedimentos das Partes para a adesão ao Acordo das Ilhas Salomão e do Reino de Tonga que manifestaram o seu interesse nesse sentido.

Na sequência da adesão do Estado Independente de Samoa, é necessário alterar o Acordo a fim de incluir este país como Parte no Acordo. Qualquer adesão de um novo Estado das Ilhas do Pacífico ao Acordo exige alterações técnicas semelhantes.

#### **1.2 Comité de Comércio do APE**

O artigo 68.º do Acordo institui um Comité de Comércio composto por representantes das Partes (a UE e os Estados do Pacífico).

---

<sup>1</sup> Decisão do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro (JO L 272 de 16.10.2009, p. 1).

<sup>2</sup> JO L 333 de 28.12.2018, p. 1.

O Comité de Comércio analisa todas as questões necessárias à aplicação do Acordo. As funções do Comité de Comércio consistem no seguinte:

- (a) instituição e acompanhamento de quaisquer comités ou órgãos especiais necessários à aplicação do presente Acordo;
- (b) reunir-se em qualquer momento, por acordo entre as Partes;
- (c) analisar quaisquer questões relacionadas com o Acordo e aprovar as medidas adequadas no exercício das suas funções; e
- (d) tomar decisões ou formular recomendações nos casos previstos no Acordo.

O artigo 78.º (cláusula de revisão) estabelece que o Comité de Comércio pode rever o Acordo, incluindo a sua aplicação, o seu funcionamento e os seus resultados, sempre que necessário, e formular sugestões oportunas às Partes tendo em vista a sua alteração.

#### *Resultado das sexta e sétima reuniões do Comité de Comércio*

Em 24 de outubro de 2018, as Partes no Acordo (UE, PNG, Fiji) e o Estado Independente de Samoa, as Ilhas Salomão e o Reino de Tonga, na qualidade de observadores, trocaram opiniões sobre o **âmbito e o procedimento** para a introdução das alterações técnicas ao Acordo, necessárias na sequência de uma adesão.

As Partes identificaram o **âmbito** das alterações como limitando-se à inclusão de um Estado do Pacífico aderente na lista de países que são Parte no Acordo e ao aditamento da respetiva oferta de acesso ao mercado ao anexo II (direitos aduaneiros sobre os produtos originários da Parte UE) do Acordo. Relativamente ao **procedimento**, as Partes observaram que, atualmente, o Comité de Comércio não tem poderes para introduzir tais alterações (a base jurídica prevista no Acordo não é suficiente). As Partes trocaram pontos de vista sobre as três opções processuais que se seguem.

Opção 1 — Considerar que as alterações em causa são implicitamente introduzidas no Acordo por força de uma adesão (artigo 80.º); por conseguinte, não é necessário introduzi-las expressamente através de um procedimento específico.

Opção 2 - O Comité de Comércio poderia fazer uma declaração sobre a forma de interpretar o Acordo na sequência de uma adesão, no que diz respeito às alterações técnicas necessárias. O artigo 68.º, n.º 4, alínea c), constitui a base jurídica para essa declaração.

Opção 3 - As Partes podem alterar o artigo 80.º do Acordo de modo a conferir poderes ao Comité de Comércio para adotar as decisões necessárias à luz de uma nova adesão.

No entender do Comité de Comércio a opção 3 proporcionaria segurança jurídica, pelo que se comprometeu a recomendar às Partes a alteração do artigo 80.º em conformidade. Por ocasião da sua sétima reunião, realizada em 3 e 4 de outubro de 2019, o Comité de Comércio adotou uma recomendação nesse sentido, em conformidade com a posição a tomar em nome da União [Decisão (UE) 2019/1707 do Conselho, de 17 de junho de 2019, JO L 260 de 11.10.2019, p. 45].

### **1.3. Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A proposta executa o Acordo de Parceria entre os membros do Grupo dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-

Membros, por outro («Acordo de Parceria ACP-UE» ou «Acordo de Cotonu»)<sup>3</sup>, que constitui a base jurídica do Acordo de Parceria provisório.

A adesão de outros Estados do Pacífico ao Acordo reforça o quadro jurídico das relações comerciais da UE com os países parceiros, facilita o comércio recíproco e a inserção na economia mundial. Integra também esses Estados no regime de regras e instituições conjuntas estabelecidas pelo Acordo.

#### **1.4. Coerência com outras políticas da União**

Trata-se de um acordo comercial orientado para o desenvolvimento, que oferece aos novos Estados aderentes um acesso assimétrico ao mercado e que lhes permite proteger setores sensíveis da liberalização, estabelecendo, ao mesmo tempo, um grande número de medidas de salvaguarda e uma cláusula para a proteção das indústrias nascentes. O Acordo contém ainda disposições em matéria de regras de origem que facilitam as exportações desses Estados para a UE. Inclui disposições sobre desenvolvimento sustentável (artigo 3.º), nos termos das quais as Partes reafirmam que o objetivo de desenvolvimento sustentável deve constituir parte integrante das disposições do Acordo, em conformidade com os objetivos gerais e os princípios estabelecidos no Acordo de Cotonu e, especialmente, o compromisso geral de reduzir e, a prazo, erradicar a pobreza, de forma coerente com os objetivos de desenvolvimento sustentável. Estas disposições contribuem para o objetivo da coerência das políticas para promover o desenvolvimento e são coerentes com o artigo 208.º, n.º 2, do TFUE.

## **2. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA**

### **2.1. Base jurídica**

A base jurídica da presente decisão do Conselho é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v).

### **2.2. Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A política comercial comum, em conformidade com o artigo 3.º do TFUE, é definida como uma competência exclusiva da União.

### **2.3. Proporcionalidade**

A presente proposta é necessária para executar os compromissos internacionais da União, tal como estabelecidos no Acordo de Parceria ACP-UE, em especial para celebrar novos convénios comerciais compatíveis com as regras da OMC, eliminando progressivamente os obstáculos ao comércio entre as Partes e reforçando a cooperação em todos os domínios pertinentes para o comércio com os Estados do Pacífico.

### **2.4. Escolha do instrumento**

Não existe outro instrumento jurídico que possa ser utilizado para alcançar o objetivo expresso na presente proposta.

---

<sup>3</sup> JO L 287 de 4.11.2010, p. 3. Acordo com a redação que lhe foi dada pelo Acordo assinado no Luxemburgo em 25 de junho de 2005 (JO L 209 de 11.8.2005, p. 27) e pelo Acordo assinado em Uagadugu em 22 de junho de 2010 (JO L 287 de 4.11.2010, p. 3).

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

#### **3.1. Avaliação de impacto**

Entre 2003 e 2007 foi realizada uma avaliação de impacto na sustentabilidade (AIS) dos Acordos de Parceria Económica UE-ACP. Os termos de referência para este projeto foram publicados pela Comissão Europeia em 2002, no âmbito de um convite à apresentação de propostas. Na sequência deste convite à apresentação de propostas, foi adjudicado um contrato-quadro de cinco anos à PwC France em agosto de 2002. Foi apresentado um projeto de relatório final da AIS às partes interessadas da Europa durante a reunião no âmbito do Diálogo da Sociedade Civil da UE, organizada pela Comissão Europeia em 23 de março de 2007, em Bruxelas, Bélgica.

#### **3.2. Adequação da regulamentação e simplificação**

A aprovação da alteração do Acordo não está sujeita aos procedimentos do programa REFIT; não implica quaisquer custos para as PME da União e não suscita qualquer problema do ponto de vista do ambiente digital.

#### **3.3. Direitos fundamentais**

A proposta não tem quaisquer consequências para a proteção dos direitos fundamentais na União.

### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A decisão proposta não tem incidência orçamental.

### **5. OUTROS ELEMENTOS**

#### **5.1. Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Os artigos 1.º e 2.º da proposta autorizam a adoção e a notificação, em nome da União, das alterações do Acordo que constam do anexo da decisão.

O artigo 3.º especifica que a adoção das alterações não pode ser interpretada como conferindo direitos ou impondo obrigações que possam ser diretamente invocados perante os órgãos jurisdicionais da União ou dos Estados-Membros.

O artigo 4.º fixa a data de entrada em vigor da decisão.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à celebração do acordo que altera o Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, a fim de ter em conta a adesão do Estado Independente de Samoa e futuras adesões de outros Estados das Ilhas do Pacífico**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 12 de junho de 2002, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações tendo em vista a celebração de Acordos de Parceria Económica com o Grupo dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico<sup>1</sup>.
- (2) O Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro<sup>2</sup> («Acordo»), que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica, assinado em Londres em 30 de julho de 2009, tem sido aplicado a título provisório pela Papua-Nova Guiné e a República das Fiji desde 20 de dezembro de 2009 e 28 de julho de 2014, respetivamente.
- (3) O artigo 80.º do Acordo estabelece as disposições relativas à adesão de outros Estados do Pacífico. Pela Decisão (UE) 2018/1908, de 6 de dezembro de 2018<sup>3</sup>, o Conselho aprovou a adesão do Estado Independente de Samoa ao Acordo. O Estado Independente de Samoa aderiu ao Acordo em 21 de dezembro de 2018, aplicando-o, a título provisório, desde 31 de dezembro de 2018.
- (4) Na sequência da adesão do Estado Independente de Samoa, por razões de segurança jurídica, é necessário alterar o Acordo a fim de incluir este país como Parte no Acordo. Qualquer adesão de um novo Estado das Ilhas do Pacífico ao Acordo exige alterações técnicas semelhantes.
- (5) O artigo 68.º do Acordo institui um Comité de Comércio que analisará todas as questões necessárias à aplicação do Acordo. É necessário conferir poderes ao Comité de Comércio para decidir sobre qualquer alteração técnica do Acordo que possa ser necessária na sequência da adesão de outro Estado das Ilhas do Pacífico.
- (6) É oportuno alterar o Acordo em conformidade,

<sup>1</sup> Diretrizes do Conselho para a negociação de Acordos de Parceria Económica com os países e regiões ACP [9930/02 (DG E II) HH/sg].

<sup>2</sup> JO L 272 de 16.10.2009, p. 2.

<sup>3</sup> JO L 333 de 28.12.2018, p. 1.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. Fica celebrado o acordo que altera o Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, a fim de ter em conta a adesão do Estado Independente de Samoa e futuras adesões de outros Estados das Ilhas do Pacífico
2. O texto do acordo de alteração constitui o anexo 1 da presente decisão.

*Artigo 2.º*

O presidente do Conselho notifica, em nome da União, as Partes no Acordo sobre a celebração, pela União, do acordo que altera o Acordo.

*Artigo 3.º*

As alterações do Acordo não podem ser interpretadas como conferindo direitos ou impondo obrigações que possam ser diretamente invocados perante os órgãos jurisdicionais da União ou dos Estados-Membros.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*